



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE LEI CMC Nº 03/2026

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) no âmbito do Município de Carneirinho e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), no âmbito do Município de Carneirinho, com o objetivo de facilitar o acesso a atendimentos prioritários e outros direitos.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) será expedida sem custo para o solicitante, mediante requerimento e apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico da doença, com a Classificação Internacional de Doenças (CID).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará qual órgão municipal será responsável pela expedição da carteira.

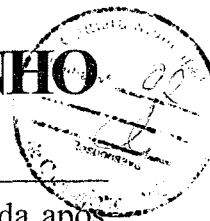
Art. 3º Os portadores da CIPF terão assegurado o direito a atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos e privados do Município de Carneirinho, incluindo agências bancárias, supermercados, lojas e repartições públicas.

Parágrafo único. O atendimento prioritário compreende, além do acesso facilitado, a preferência em filas e a disponibilização de assentos em locais de espera.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



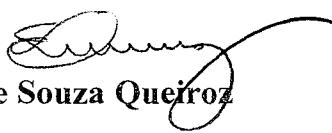
Art. 4º A CIPF terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada após este período mediante a apresentação dos documentos atualizados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo os procedimentos para a emissão da carteira e as campanhas de divulgação para conscientizar a população e os estabelecimentos sobre os direitos assegurados por esta norma.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

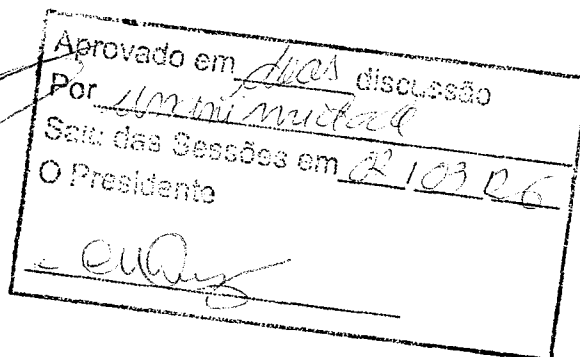
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026.


Érica de Souza Queiroz
Vereadora – Solidariedade

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 22/02/26 103 26

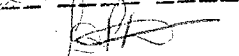

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão



A Comissão de Educação Saúde e Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 22/02/26 103 26


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

À Sanção

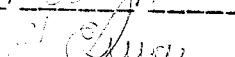
Sala das Sessões em 22/02/26

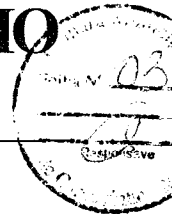
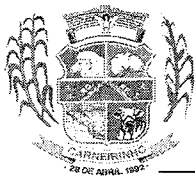
O Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.

Sala das Sessões 22/02/26 103 26


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão



JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome crônica que causa dores intensas e generalizadas, fadiga, distúrbios do sono e outros sintomas que impactam significativamente a qualidade de vida dos portadores. O reconhecimento desta condição e a garantia de direitos básicos, como o atendimento prioritário, são medidas essenciais para promover a inclusão e o bem-estar dessas pessoas.

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) visa dar visibilidade a essa condição e assegurar que os direitos dos portadores sejam respeitados no dia a dia, evitando constrangimentos e facilitando o acesso a serviços.

A jurisprudência tem reconhecido a fibromialgia como uma condição que pode ser equiparada à deficiência para fins de garantia de direitos, como o direito ao passe livre em transporte público e a reserva de vagas em concursos, conforme demonstram as seguintes decisões:

- TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL 10026524420248110003: Reconheceu uma candidata com fibromialgia como pessoa com deficiência em concurso público, com base em leis municipais e estaduais.
- TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO 08063024720258150000: Garantiu o direito ao passe livre intermunicipal a uma pessoa com fibromialgia, equiparando a condição à deficiência para todos os efeitos legais.
- TJ-MS - Remessa Necessária Cível 08024106120238120008: Assegurou a uma servidora pública com fibromialgia o direito à redução de carga horária, aplicando a tese do Tema 1097 do STF.

No entanto, a criação de leis municipais sobre o tema exige cautela. Decisões como a do TJ-SP na Direta de Inconstitucionalidade 20877373620258260000 e do TJ-MG na Ação Direta Inconst 29759488020228130000 apontaram vício de iniciativa em leis que impunham obrigações diretas ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Por essa razão, este projeto de lei foi elaborado com uma abordagem que autoriza o Executivo a agir, em vez de impor determinações, buscando harmonizar a iniciativa legislativa com o princípio da separação dos poderes e, assim, garantir a constitucionalidade da norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026.

Érica de Souza Queiroz

Vereadora – Solidariedade



PARECER JURÍDICO Nº 08/2026

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 003/2026

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar (Legislativo) que visa instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) e assegurar o direito a atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no âmbito municipal. O projeto estabelece a gratuidade da carteira, a necessidade de laudo médico com CID e define o alcance da prioridade (filas e assentos).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei da nº 003/2026 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)



Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

3.1 - DA COMPETÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A matéria encontra amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



A fibromialgia, embora não seja formalmente classificada como deficiência em todas as esferas federais, é uma condição clínica que exige tratamento diferenciado para garantir a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacificado de que o Município tem competência para regular o tempo de atendimento e a ordem de prioridade em estabelecimentos bancários e comerciais locais.

3.2 - DA INICIATIVA LEGISLATIVA (VÍCIO DE INICIATIVA)

Este é o ponto de maior debate acadêmico, porém superável.

Leis que criam obrigações para o setor privado ou conferem direitos subjetivos aos cidadãos não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Tema 917 do STF). Portanto, o Legislativo possui legitimidade para propor a prioridade no atendimento.

Os Artigos 2º e 5º, que tratam da expedição da carteira e campanhas de divulgação, podem ser questionados por criarem atribuições a órgãos municipais (o que seria iniciativa do Prefeito). Ou seja, o ponto sensível de tais artigos que mencionam obrigação do Executivo em expedir as carteirinhas, indica risco de inconstitucionalidade na referida Lei.

Assim, poderá ser vetado pois o vereador não pode criar a obrigação do executivo de emitir a carteira, gerando custo administrativo, o que pode ser evitado com outra redação do texto da Lei, apenas adequando, deixando assim de ser uma imposição passando a ser sugestivo e passível de regulamentação pelo Executivo.

Contudo, a jurisprudência moderna tende a considerar tais dispositivos como normas de eficácia programática ou autorizativas, que não invalidam o núcleo da lei (o direito à prioridade).

3.3 - ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS

Os art. 1º e 3º: Estão em harmonia com a Lei Federal nº 14.705/2023, que estabelece diretrizes para o cuidado integral dos fibromiálgicos. A extensão da prioridade a estabelecimentos privados é medida de justiça social.

Critério técnico disposto no art. 2º, está adequado para evitar fraudes e garantir que o benefício chegue ao público-alvo correto.

Guilherme



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei CMC nº 03/2026.

Contudo, como sugestão de Técnica Legislativa, para blindar o projeto contra eventuais vetos por "vício de iniciativa" no que tange à emissão da carteira, sugere-se que o relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) apresente emenda substitutiva deixando claro que o Executivo "regulamentará a forma de identificação", sem impor obrigatoriamente a criação de um novo departamento administrativo.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 23 de fevereiro de 2026.

Gabriela Aparecida Tavares França
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 03 /2026	<i>Institui a Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia (CIPF) no âmbito do Município de Carneirinho e dá outras providências</i>
AUTORIA PODER EXECUTIVO	VOTAÇÃO Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO 27/02/2026	Analísado pela Assessoria Jurídica em: 02/03/2026
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
3ª. Reunião ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>20/03/26</u> Visto do Pres:	
FÁBIO SAMARTINO	
Entregue ao Relator em <u>20/03/26</u> Visto do Relator:	
WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>20/03/26</u> Visto do Pres:	
LIZ QUELI PATRÍCIA DINIZ	
Entregue ao Relator em <u>20/03/26</u> Visto do Relator:	
EDNA CRISTINA DE LIMA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>20/03/26</u> Visto do Pres:	
EDNA CRISTINA DE LIMA	
Entregue ao Relator em <u>20/03/26</u> Visto do Relator:	
VALDINEI NUNES DE FREITAS	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>20/03/26</u> Visto do Pres:	
FÁBIO SAMARTINO	
Entregue ao Relator em <u>20/03/26</u> Visto do Relator:	
WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

PROJETO DE LEI N.º: CM *Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a aquisição e*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 03/2026

DENOMINAÇÃO: *Institui a Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia (CIPF) no âmbito do Município de Carneirinho e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

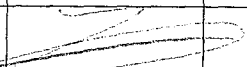
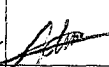
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.

APROVADO em 11/03 discussão.
Por Wagner Alves da Silva
Carneirinho-MG, 11/03/2026.

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 03/2026

DENOMINAÇÃO: *Institui a Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia (CIPF) no âmbito do Município de Carneirinho e dá outras providências*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistência.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Liz Queli Patrícia Diniz			
Vice-Pres.	Erica de Souza Queiroz			
Relator	Edna Cristina de Lima			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.

APROVADO em 11/03 discussão.
Por 11/03/2026

Carneirinho-MG, 02 10/3 /2026.

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 03/2026

DENOMINAÇÃO: *Institui a Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia (CIPF) no âmbito do Município de Carneirinho e dá outras providências*

AUTOR(ES): Poder Executivo

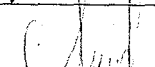
COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.

APROVADO em <u>duas</u> discussão. Por <u>Valdinei Nunes de Freitas</u> Carneirinho-MG, <u>02</u> / <u>03</u> / 2026.  PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

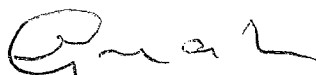
PROJETO DE LEI N.º: 03/2026

DENOMINAÇÃO: *Institui a Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia (CIPF) no âmbito do Município de Carneirinho e dá outras providências*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

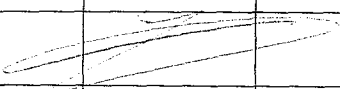
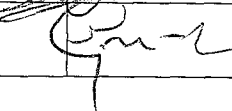


Relator

.....

PARECER DA COMISSÃO

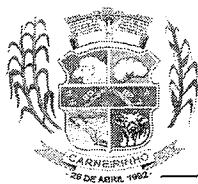
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por Wagner Alves da Silva
Carneirinho-MG, 02/03/2026.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 17/2026

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) no âmbito do Município de Carneirinho e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), no âmbito do Município de Carneirinho, com o objetivo de facilitar o acesso a atendimentos prioritários e outros direitos.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) será expedida sem custo para o solicitante, mediante requerimento e apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico da doença, com a Classificação Internacional de Doenças (CID).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará qual órgão municipal será responsável pela expedição da carteira.

Art. 3º Os portadores da CIPF terão assegurado o direito a atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos e privados do Município de Carneirinho, incluindo agências bancárias, supermercados, lojas e repartições públicas.

Parágrafo único. O atendimento prioritário compreende, além do acesso facilitado, a preferência em filas e a disponibilização de assentos em locais de espera.

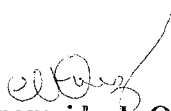
Art. 4º A CIPF terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada após este período mediante a apresentação dos documentos atualizados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo os procedimentos para a emissão da carteira e as campanhas de divulgação para conscientizar a população e os estabelecimentos sobre os direitos assegurados por esta norma.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.


Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Presidente da Câmara